



Prefeitura Municipal de Catas Altas CIDADE HISTÓRICA E ECOLÓGICA

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico SRP n.º 023/2024
Processo n.º 068/2024

Aquisição de CPAP – Venda por Farmácia

1 - DO OBJETO DO PARECER:

Foi encaminhado para apreciação da Procuradoria Geral do Município o recurso formulado pela empresa licitante TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA., que alega, que a proposta apresentada pela empresa DROGARIA PADROEIRA DE BOM SUCESSO LTDA. deve ser desclassificada uma vez que a mesma não é credenciada para venda de equipamentos médicos, tão somente como farmácia, conforme consta no seu cadastro do CNPJ.

Pede que, no julgamento do seu pedido, seja a licitante desclassificada e inabilitada ara o item em questão.

Estes foram os fatos apresentados relativos aos recursos, contrarrazões e decisões apresentadas.

Vieram os autos para Parecer Jurídico.

Passemos ao Parecer jurídico sobre estes argumentos.

2 – DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

2.1 – Da tempestividade dos Recursos

De imediato, é necessário tratar da tempestividade dos recursos, uma vez que a admissibilidade ou não é matéria de ordem processual e preclusiva.

Verificando as datas da interposição dos recursos acima citados temos que a Lei n.º 8666/93, no seu artigo 109, §4º, assim trata deste requisito:

Art. 109 - ...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de



Prefeitura Municipal de Catas Altas CIDADE HISTÓRICA E ECOLÓGICA

responsabilidade.

O processo de licitação é dividido em fases e, para cada fase, há a oportunidade dos licitantes de questionarem os resultados advindos destas, sob pena de preclusão.

Para cada fase, a lei prevê a possibilidade de recurso por parte do interessado (à exceção da fase de impugnação do edital em que qualquer cidadão, mesmo não partícipe do processo de licitação, pode ingressar como sua impugnação).

O pedido foi feito no decorrer da sessão pública. Tempestivo por sinal.

3 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO

A alegação de que a licitante declarada vencedora, no item questionado – CPAP, não poderia ofertar lance em razão de que em seu CNPJ não está descrito sub-atividade de comércio de produtos médicos.

Analisando as nuances declaradas no recurso, aliados com as razões das contrarrazões, temos que levar a este parecer jurídico o que a legislação diz a respeito.

A regulação dos produtos que podem ser ou não comercializados no âmbito de atuação das farmácias e drogarias no Brasil é regulado pela ANVISA.

Nesta diapasão, este órgão governamental, através de INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N.º 09, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, editou a norma regulamentadora. E nesta norma, claro está a solução deste recurso.

Assim diz a norma:

Art. 1º Fica aprovada a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, nos termos da legislação vigente.

§1º O disposto nesta Resolução se aplica às farmácias e drogarias em todo território nacional e, no que couber, às farmácias públicas, aos postos de medicamentos e às unidades volantes.

(...)

Art. 2º Além de medicamentos, a dispensação e o comércio de determinados correlatos fica extensivo às farmácias e drogarias em todo território nacional, nos termos e condições sanitárias estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º É permitida às farmácias e drogarias a comercialização de medicamentos, plantas medicinais, drogas vegetais, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos médicos e para diagnóstico in vitro.

(...)

§2º Entre os produtos médicos, é permitida a comercialização dos produtos que tenham como possibilidade de uso a utilização por leigos em ambientes domésticos, conforme especificação definida em



Prefeitura Municipal de Catas Altas CIDADE HISTÓRICA E ECOLÓGICA

concordância com o registro do produto junto à Anvisa.

Assim, como se trata de produto que, para sua análise jurídica, depende do conhecimento técnico específico da área de saúde, foi requerido que o agente técnico da Secretaria Municipal de Saúde declarasse se o produto – CPAP é ou não produto médico que tenha possibilidade de uso e utilização por leigos.

Assim foi feito e a resposta veio às fl. 103, com a seguinte afirmação técnica:

“(...) uma vez que o instrumento é de manuseio doméstico carecendo apenas de instrução de médico para seu uso adequado. (...)”

Assim, podemos concluir que:

- a) farmácias e drogarias podem comercializar produtos médicos;
- b) o equipamento – CPAP é um produto médico que tem possibilidade de uso e utilização por leigos.

Portanto, não há razão para acatar o recurso apresentado.

3 - DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **NO QUE TANGE À ANÁLISE DA ALÇADA JURÍDICA** do processo OPINO pelo INDEFERIMENTO do recurso.

Este é o Parecer que submeto à criteriosa apreciação do Agente de Contratação, responsável pelo atos do procedimento e com poder decisório, conforme disposto no art. 8º da Lei n.º 14133/21 - **“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”** que poderá divergir deste entendimento e decidir de forma diferente.

Catas Altas, 23 de maio de 2024.

Tarcilio Martins da Costa Junior
Procurador Geral